PARECER JURÍDICO Nº. 069/2019

Assunto: licitação – Pregão Presencial.
Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e Lei Federal N.º 8.666/93.

Consulta

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital do Pregão Presencial Nº: 026/2019**.**

Hipótese fática**.**

A Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS de Altamira, solicita a Contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para locação de equipamentos de som para os projetos MEXA-SE e RITIMOS, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), para contratações futuras, conforme os pedidos de bens e serviços– PBS n°. 019/2019-SEMIS, fl. 002.

Junta–se aos autos o preço médio de mercado no valor de R$:49.599,96 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos), nas fl. 014**.**

Após a Divisão de Despesas – (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária (fl. 016), encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial Nº: 026/2019.

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º 8.666/93, deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja: se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata–se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do Pregão Presencial N.º: 026/2019, e manifesta–se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 18 de março de 2019.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287

Assinado de forma digital por GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS:83648216287
Dados: 2019.03.21 16:56:08 -03'00'

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS
ADVOGADA
OAB – PA 26.711
Mat. nº 59578